

**AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL
FLORIANÓPOLIS - SC**

Processo n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

GRUPO ENERGIA composto pelas empresas *i.* SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA; *ii.* SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA; *iii.* SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA; *iv.* SUPLETIVO ENERGIA LTDA; *v.* ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; *vi.* DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA; e *vii.* GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA, todas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por seus Procuradores legalmente constituídos, vêm perante Douto Juízo, em acatamento ao comando judicial retro, apresentar

EMENDA À INICIAL

pelas razões de fatos e de direito abaixo articuladas:

Preliminarmente, registrara-se ciência do deferimento do parcelamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) prestações; de igual maneira, dos boletos apresentados aos autos pela contadoria.

Em despacho de *Evento 5*, este Juízo entendeu ser necessário cumprir os requisitos do Art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005.

No *caput* do referido diploma, extrai-se “... quando constar a interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recurso, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: *i.* existência de garantias cruzadas; *ii.* relação de controle ou de dependência; *iii.* identidade parcial ou proporcional do quadro societário; e *iv.* atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Originalmente, a Lei concebeu a recuperação judicial a partir do requerimento de um único devedor; entretanto, a legislação demonstrou ser possível a formulação conjunta por um grupo devedor, como *in casu*.

Na doutrina¹, tem-se que “desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. Vê-se aflorar, pois, um conceito aplicado de

¹ CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial ‘Falência e Recuperação de Empresa’. 12^a Edição, SaraivaJur – São Paulo/SP, 2022. P. 148.

empresa (...) no qual proliferam os grupos econômicos, constituídos para lograr maior eficiência empresarial, a partir da racionalização de meios e processos de produção e gestão”.

No referido Art. 69-J, extrai-se o condicionamento conjunto e indispensável da confusão patrimonial, reveladora de desvio ou de anomalia da personalidade jurídica das sociedades cumulativamente com duas outras.

Nesse passo tem-se uma enorme confusão patrimonial entre as empresas do *Grupo Energia*.

A princípio, ratifica-se que as REQUERENTES possuem em comum o sócio administrador PERCY HAENSCH, já qualificado; sendo que todas as empresas atuam no ramo de atividade de prestação de serviço educacional privado, sendo a sexta e sétima responsáveis pelo material gráfico utilizado por seus discentes e a quinta tem por objetivo a administração das finanças, dos bens próprios ou de terceiros e a participação direta e ativa no capital, formando, assim, o GRUPO ECONÔMICO, denominado “*Grupo Energia*”, com sua sede administrativa e operacional sito (por ora) a Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450, onde são tomadas as principais deliberações econômicas, financeiras e societárias do GRUPO.

Por fim, não obstante o fato inequívoco de **existir uma única administração central** das EMPRESAS REQUERENTES, da rápida análise da documentação societária ora encartada, depreende-se que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente todas as empresas do *Grupo Energia*, motivo pelo qual o pedido de processamento da recuperação judicial foi ajuizado na forma de “Grupão Econômico”, com apresentação de plano único.

Destarte, torna-se lícito concluir que as EMPRESAS REQUERENTES formam um grupo de empresas que estão sob o mesmo controle e sob a mesma estrutura formal, dando que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

As EMPRESAS REQUERENTES fazem jus ao processamento do presente feito em consolidação substancial, na medida em que há aval cruzado entre as empresas, além de possuírem sócio administrador comum.

Portanto, não restam dúvidas que as SOCIEDADES REQUERENTES devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial de forma consolidada, apresentando-se plano comum (único), consoante dispõe da LFR, tendo em vista o local onde encontram as empresas e sede administrativa.

De forma breve, vejamos a descrição do quadro societário, bem como seus administrador.

O **Sr. Percy Haensch é administrador de todo o *Grupo Energia***, de igual forma, a falecida esposa do Sr. Percy, Sra. Marlene Galberto Filippone Haensch era a única sócia das empresas, conforme se extrai dos contratos sociais em anexos e dos quadros societários das referidas empresas.

Única exceção é a empresa Gráfica Editora Energia (nome empresarial Percy Haensch – ME), que era a empresa que produzia os materiais didático do Colégio; mas de igual forma, pertencente ao Grupo Econômico.

Justifica ainda, que as informações contidas nos comprovantes de inscrição e de situação cadastral, estão desatualizados, no que consiste o endereço das empresas do Grupo Energia; isso porque, todas as sedes das empresas foram fechadas, havendo concentração de toda a operação (por enquanto) no endereço da Rua Santos Dumont, n.º 36, Centro - Florianópolis/SC, CEP n.º 88.010-450.

Por fim, ainda que a Sra. Marlene tenha falecido, a morte da sócia não impede/impediu o prosseguimento das atividades empresariais, pois continuaram operando regulamente, cumprindo todos os requisitos da Lei n.º 11.101/05 e independentemente, as empresas do Grupo Energia encontram-se em grave situação de crise econômico-financeira; necessitando de reorganização para evitar falência.

Por isso, o pedido de recuperação judicial deverá ser aceito, pois tem o objetivo de permitir que as EMPRESAS REQUERENTES renegociem suas dívidas com os credores e assim continue a operar.

Necessário se faz ainda, explicar a “estrutura do Grupo”.

A princípio, existem dois CNPJS, sendo o de n.º 06.233.257/0001-70, correspondente ao “Sistema de Ensino Energia” e o de n.º 83.466.045/0001-83, correspondente a “Sociedade Catarinense de Ensino”.

Embora existam 02 (dois) cadastro distintos, **o Colégio Energia** – empresa principal do Grupo Energia – constitui-se na soma de ambas as pessoas jurídicas. Há nesse caso, o que podemos chamar de “*confusão empresarial*”.

Lado outro, a Gráfica Editorial e a Distribuidora de Material Didático pararam de publicar e distribuir os materiais, encerrando-se suas atividades. Hoje o Colégio Energia, não possui mais material próprio, porquanto, é enviado aos alunos *links* de empresas de *e-commerce*, indicando quais materiais devem ser adquiridos pelos alunos.

Quanto ao Supletivo Energia, esta empresa encerrou-se no ano de 2000; embora o CNPJ ainda exista e este ativo, as licenças para atividade empresariais foram transferidas para outra empresa, não pertencente ao Grupo Energia, qual seja a CES/Centro de Ensino Supletivo Florianópolis, de CNPJ n.º 06.111.475/0001-31.

Já a empresa Sociedade Energia de Ensino Superior, em decorrência da pandemia da COVID-19, teve sua última turma no ano de 2022 e foi vendida as licenças dos cursos superiores para a Faculdade Viva (não pertencente ao Grupo Energia)

A Sociedade Energia de Ensino Superior possui seu CNPJ ativo, mas não oferta mais cursos superiores; porém, há projeção e planejamento para que haja o retorno dos fornecimentos de cursos superiores em sua grade.

Com o fechamento das empresas, o Colégio Energia (Sistema de Ensino Energia e Sociedade Catarinense) **herdaram todas as dívidas e obrigações** das demais empresas, o que também culminou para a terrível crise econômico do Grupo Energia, conquanto, afetou a saúde financeira a empresa mais rentável do Grupo, qual seja, o Colégio Energia.

Por fim, para a administração de todo o grupo, foi criado a ENERPAR Participações e Incorporações para gerir todas as empresas, sendo está a responsável pela administração, participações societárias, gestão financeira, de incorporações de ativos e imóveis, de próprios ou de terceiros.

Logo, diante desta realidade o Judiciário não pode desconsiderar a **crise da empresa, na perspectiva de grupo**; conquanto, a tomada de medidas individuais e particulares para casa Sociedade do *Grupo Energia* trará morosidade excessiva, devendo as medidas serem tomadas em um contesto geral e uniformizado para todas as empresas integrantes do grupo e a sua fragmentação inviabilizará o soerguimento da atividade econômica do coletivamente explorada.

Isso porque, quanto ao preenchimento do Art. 69-J da Lei n.^o 11.101/2005 extrai-se de forma clara a interconexão de ativos e passivos das EMPRESAS REQUERENTES.

Primeiro, em relação as dívidas trabalhistas, em vários processos fora reconhecimento o Grupo Econômico – que de fato existe. E com o fechamento de várias empresas do Grupo Energia, o Colégio Energia, composto pela junção/fusão de duas Sociedades herdaram de forma direta, todo o débito em sua totalidade (vide anexos DOC 108, 110, 111, 112, 113, 114 e 115 do Evento 1).

Pela simples junção dos CNPJS para formação de uma única empresa, tem-se a confusão patrimonial e a conexão dos ativos e passivos das empresas, não sendo possível identificar a titularidade do pertencente do ativo e passivo, sem a exclusão de uma ou outra empresa, pois todas agem e atual em sinergia empresarial.

De igual forma há relação de controle e dependência entre as empresas, como narrado, devido ao crescimento de Sociedades, fora criado uma única Sociedade para administrar todo o Grupo, qual seja a Enerpar Participações e Incorporações.

Ademais, caracteriza-se também a relação de controle e dependência, quando uma única empresa (no cenário atual) é detentora das receitas e de igual maneira, responsável por quitar/pagar todo os débitos do Grupo Econômico.

Tem-se preenchido o requisito do inciso III do Art. 69-J, conquanto, possuem todas as empresas sócios e administrador empresarial em comum (vide CNPJ 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 e DOCs 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52 e 52 do Evento 1).

Por fim, cumulativamente tem-se a atuação conjunta no mercado entre as EMPRESAS REEQUERENTES, pela simples análise da estrutura do Grupo Energia.

Tem-se a ENERPAR, que administra todo o Grupo; a Gráfica e Distribuidora que publicavam os materiais didáticos e distribuíam entre os alunos; o Colégio Energia formado por dois CNPJS (06.233.257/0001-70 e 83.466.045/0001-83) e como expansão, mas atuação no mesmo ramo (educação privada), tem-se a Faculdade Energia e o Supletivo Energia.

Todas as empresas atuam no ramo de educação privada e atual em sinergia empresarial ofertando serviço empresarial em comum, qual seja, a disponibilidade de serviços voltados a Educação Privada, com atuação conjunta no mercado para a captação de clientes e conversão de lucros.

Tem-se caracterizado **por analogia** o chamado “*joint venture*”, pois empresas com personalidades jurídicas distintas atuam de forma organizada para alcançar interesses comuns.

Sob outro prisma, a Reforma Trabalhista e a CLT definem grupo econômico por coordenação, **quando há interesse integrado, comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas.**

Logo, tem-se caracterizado o Grupo Econômico, que atuam com personalidades jurídicas distintas para atuarem de forma organizadas em busca do interesse em comum, qual seja, oferta dos serviços voltados a educação e obtenção de lucro com estes serviços.

Pelo exposto, requer a emenda da inicial por ter preenchido todos os requisitos do Art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005 e a caracterização do grupo Econômico e consequente prosseguimento da ação de recuperação judicial

Termos em que,
Requer deferimento.

De Rio do Sul/SC para Florianópolis,
25 de novembro de 2024.

Dr. Cauã Marcos Ramos de Oliveira
OAB/MG n.º 210.686
OAB/SC n.º 71.167-A

Dr. Marco Antônio dos Santos Júnior
OAB/MG n.º 201.856
OAB/SC n.º 73.108-A